

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

CLEIDE CALGARO

HORÁCIO MONTESCHIO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro, Fabrício Veiga Costa, Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-359-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3.

Fundamentais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Os desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade globalizada, especialmente no que tange aos direitos fundamentais e aos direitos humanos tem trazido avanços e retrocessos significativos no contexto atual. Os cidadãos precisam entender a importância dos direitos fundamentais catalogados na Constituição a fim de que exista a efetivação dos mesmos e que possam ser cobrados de forma plena pela sociedade civil. Já, os direitos humanos inseridos na ordem internacional necessitam do respeito e da cooperação entre países para se tornarem efetivos, pois somente dessa forma é possível uma sociedade livre, justa e solidária.

Esse grupo de trabalho trouxe várias perspectivas a serem analisadas e debatidas, tais como: a educação inclusiva e as discussões de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020, o debate sobre refugiados, o direito a migração e o direito do trabalhador em meio ao teletrabalho advindo pela pandemia da covid-19.

Além disso, foram vistos aspectos atinentes ao teto de gastos em meio à pandemia, os aspectos relativos à dignidade humana, o combate ao problema sério relacionado às Fake News no que se refere à implementação do direito à saúde no Brasil.

Também foi analisado o dilema das pessoas em situação de rua em meio à pandemia e o que os governos tem feito acerca dessa problemática que assola muitos brasileiros. O direito à saúde e a proteção de patentes farmacêuticas foi debatido, sendo estudado a colisão de direitos fundamentais. Adiante foi ponderado o direito à moradia e o processo de segregação socioespacial em Goiânia averiguando o problema enfrentado pela população local.

Com base nas apresentações se estudou os impasses na distribuição das merendas escolares em meio à pandemia, sendo que para muitas crianças a mesma é a refeição do dia. Também se verificou o problema dos refugiados indígenas venezuelanos no Brasil e a crise humanitária que se instaura nas sociedades através da xenofobia. Outro ponto apresentado foi os aspectos da primavera árabe nos direitos humanos. A seguir foi delineada questões sobre a sociedade do cansaço além da análise da vigilância governamental na era digital que afronta a privacidade que está presente na atualidade.

Por fim, estudou-se as questões advindas da superlotação do sistema prisional brasileiro, visto que vários direitos fundamentais são cumpridos. E, ainda se examinou o problema das pessoas que possuem visão monocular frente aos modelos de avaliação dessa deficiência pela

previdência brasileira.

Ao observar as pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas na sala virtual de DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se efetivar os direitos das populações, isso para garantir uma sociedade fraterna, cooperativa e que seja empática as problemáticas que foram apresentadas.

Profa. Dra. Cleide Calgaro – PPGD Universidade Caxias do Sul

Prof. Dr. Fabricio Veiga Queiroz – PPGD Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - Universidade Paranaense

O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: UMA ANÁLISE DO DECRETO Nº 10.502/2020.

Iara Pereira Ribeiro¹
Bianca dos Santos Soares

Resumo

INTRODUÇÃO:

O direito ao acesso à educação é princípio fundamental da pessoa humana, regulamentado internacionalmente por dispositivos normativos, como a Declaração de Salamanca (1994), primeiro documento a tratar especificadamente do direito ao acesso à educação inclusiva pelas pessoas com deficiência. A Declaração preconizou que todas as crianças devem ser matriculadas em escolas inclusivas, para garantir ensino de qualidade, extinção de atitudes discriminatórias e desenvolvimento de uma sociedade acolhedora e inclusiva.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, reafirmou a compreensão de educação inclusiva presente na Declaração de Salamanca e trouxe outros elementos fundamentais para a efetivação do direito à aprendizagem pelas pessoas com deficiência no sistema de ensino geral. A CDPD (Decreto Legislativo nº 186/2008 e o Decreto Executivo nº 6.949/2009) possui status de emenda constitucional no Brasil, sendo hierarquicamente superior às demais normas infraconstitucionais do sistema jurídico brasileiro.

Em 30 de setembro de 2020 ocorreu a promulgação do Decreto nº 10.502/2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE 2020), propondo alterações significativas na concepção de educação inclusiva no sistema de ensino nacional, ao considerar centros, classes e escolas destinados a tipos específicos de deficiências (art. 7º) como recursos e serviços da educação especial e autorizando que o aluno com deficiência e/ou sua família, juntamente com equipe multidisciplinar, escolhesse o tipo de escola que desejaria estudar, podendo ser regular inclusiva, especializada ou bilíngue (art. 3º, VI; art. 6º, IV). Desse modo, cabe questionar se a nova regulamentação objetiva efetivar e ampliar a educação inclusiva no país ou retomar o sistema de segregação da pessoa com deficiência.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Um dos pressupostos principais da PNEE 2020 é a liberdade de escolha do estudante com deficiência e/ou da família quanto à alternativa educacional mais adequada. A justificativa é de que alguns alunos “não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

escolas regulares inclusivas” e, por isso, devem frequentar classes ou escolas especializadas para ter garantido o pleno direito ao aprendizado (BRASIL, 2020, p. 42).

Percebe-se, pois, que o Decreto nº 10.502/2020 alterou a política nacional de educação especial ao prever dois sistemas educacionais: geral (ensino regular) e especializado (ensino especial). O incentivo e financiamento de dois sistemas de ensino subverterão a lógica que orienta a educação inclusiva no país? Essa política objetiva reestabelecer a segregação da pessoa com deficiência do ensino regular e a divisão médico psíquica dos ambientes escolares ou preocupa-se em ampliar e flexibilizar a oferta de ensino, a fim de atender as singularidades e especificidades dos alunos com deficiência?

OBJETIVO:

Analisar a PNEE 2020, instituída pelo Decreto nº 10.502/2020, observando a sua consonância ou discrepância com a atual legislação brasileira referente ao tema, e verificar se tal dispositivo promove a concretização do direito ao acesso à educação inclusiva ou se permite a segregação das pessoas com deficiências do ensino do país.

MÉTODO:

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa e seus resultados serão obtidos mediante os métodos indutivo e dialético, isto é, a partir da análise comparativa dos artigos do Decreto nº 10.502/2020 e do texto da PNEE 2020 com Constituição, CDPD e LBI será possível verificar efetivação ou subversão do direito ao acesso à educação inclusiva pelas pessoas com deficiência.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A CDPD, no art. 24, itens 2a e 2d, estabelece que “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência”, e que “as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral”. Portanto, o dispositivo prevê um único sistema de ensino, diferentemente da PNEE 2020, que propõe a opção de escolha aos alunos com deficiência e/ou famílias quanto a alternativa educacional mais adequada.

Essa escolha deverá ser orientada por avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional que indicará se a matrícula em classe ou escola especializada é mais favorável ao desenvolvimento integral do estudante com deficiência (BRASIL, 2020, p. 72). Porém, a PNEE 2020 aborda a avaliação biopsicossocial em sentido deturcado ao do art. 2º, § 1º, LBI, visto que esta propõe a avaliação como um mecanismo de identificação da

deficiência e não como uma forma de discriminação ou exclusão da pessoa com deficiência da escola regular.

O artigo 208, III, da CF/88 determina que a educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, diante disso a palavra “preferencialmente” é interpretada de forma descontextualizada pela PNEE 2020 para justificar a exclusão das pessoas com deficiência das escolas regulares e defender a criação de escolas especializadas. Além disso, o art. 4º, III, do Decreto nº 10.502/2020 ao estabelecer o atendimento educacional especializado (AEE) para além da atividade complementar ou suplementar ao ensino distorce o conceito de suporte pedagógico à inclusão.

O artigo 2º, VI, do Decreto nº 10.502/2020 dispõe que alguns alunos com deficiência “não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas” retomando o modelo biomédico da deficiência e o paradigma normalidade/desvio para determinar a segregação das pessoas com deficiência. Nessa perspectiva, a educação especial é centrada em correção de supostos déficits, simplificação de currículo e estigmatização das diferenças opondo-se a CDPD (GESSER, 2020, p. 94-95).

Pelos resultados expostos é notório que o Decreto nº 10.502/2020 subverte a lógica que orienta a educação inclusiva no país, mostrando-se um retrocesso aos direitos das pessoas com deficiência, sendo, portanto, inconstitucional. Tal entendimento é compartilhado na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6.590/2020, proposta ao STF e acatada pelo ministro/relator Dias Toffoli, que decidiu monocraticamente pela suspensão cautelar dos efeitos do Decreto, tendo sua decisão referendada pela Suprema Corte, faltando ainda o julgamento do mérito da ação.

Palavras-chave: Educação inclusiva, Decreto nº 10.502/2020, Pessoa com deficiência

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso

em: 25 mar. 2021.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Ministério da Educação. PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida/ Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – Brasília; MEC. SEMESP. 2020. 124p.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI nº 6.590 MC-Ref / DF – Distrito Federal. Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GESSER, Marivete. Por uma educação anticapacitista: contribuições dos Estudos sobre Deficiência para a promoção de processos educativos inclusivos na escola. *Psicologia Escolar e Educacional: processos educacionais e debates contemporâneos*. Florianópolis: Edições do Bosque UFSC/CFH, 2020. p. 93-113.

UNESCO. Declaração de Salamanca. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Salamanca. 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.